



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FLÓRIDA PAULISTA
FORO DE FLÓRIDA PAULISTA
VARA ÚNICA
PRAÇA GERSON VERONESE FERRACINI, Flórida Paulista - SP - CEP

17830-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000726-72.2023.8.26.0673**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: ----
 Requerido: ----

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA**

Vistos.

----ingressou com a presente ação

declaratória de nulidade contratual, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em desfavor do ----.

Descreveu a autora, em síntese, que, acreditando trata-se de empréstimo consignando anuiu com a contração do contrato nº ----, contudo, alega ter sido induzida ao erro, pois viu que tal “empréstimo” trata-se de contratação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC).

Destacou que não contratou tal modalidade de empréstimo, argumentado que teria sido vítima de fraude, tratando-se também de contratação abusiva.

De tal modo, requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, além da devolução de todas as parcelas descontadas, em dobro, bem como a indenização por danos morais.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/18 e 20/174 e planilha de cálculos de fls. 175/176.

Deferida a gratuidade da justiça à parte autora e determinada a citação da instituição financeira, fls. 177.

O ---- apresentou contestação, fls. 192/218. Preliminarmente, alega inépcia da petição inicial, destacando defeito na representação processual, consignando a necessidade de intimação da autora para confirmar se buscou espontaneamente os serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FLÓRIDA PAULISTA
FORO DE FLÓRIDA PAULISTA
VARA ÚNICA
PRAÇA GERSON VERONESE FERRACINI, Flórida Paulista - SP - CEP

17830-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000726-72.2023.8.26.0673 - lauda 1

advocatícios da patrona. Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça à autora. Arguiu a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, resumidamente, afirmou que a autora contratou o cartão de crédito consignado, autorizando a reserva de margem consignável, inclusive realizou “saques” de valores, sendo as quantias disponibilizadas em sua conta bancária. Destacou que a autora teve plena ciência das condições do contrato, inexistindo vícios de consentimento. Impugnou o pedido de danos morais e o pagamento de restituição em dobro dos valores, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 219/352.

Impugnação à contestação, fls. 415/437.

Determinada a especificação de provas, fls. 438, as partes se manifestaram, fls. 439/440 ----) e fls. 441/443 (autora).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, visto que a solução da lide prescinde da produção de quaisquer outras provas.

Com efeito, nossos Tribunais, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: *“Presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”*. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo).

De início, afasto a arguição de prescrição, visto que se tratando de ação de contratos bancários, fundadas em direito pessoal, aplica-se o prazo prescrição decenal prevista no artigo 205 do CC/02.

Além disso, o contrato de “RMC” com descontos mensais em folha de pagamento (benefício previdenciário) importa obrigação de trato sucessivo, em razão de a obrigação das partes envolvidas se renovarem periodicamente até que haja denúncia ou rescisão do contrato, portanto, não há que se falar em prescrição.

Da mesma maneira não há que se falar em decadência.

A preliminar de inépcia da inicial também não prospera, já que ausente quaisquer das hipóteses do art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

A impugnação à concessão à gratuidade da justiça à autora não merece acolhimento, eis que restou demonstrada situação de insuficiência de recursos, conforme prevê a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FLÓRIDA PAULISTA
FORO DE FLÓRIDA PAULISTA
VARA ÚNICA
PRAÇA GERSON VERONESE FERRACINI, Flórida Paulista - SP - CEP

17830-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000726-72.2023.8.26.0673 - lauda 2

norma constitucional inserta no artigo 5º, LXXIV.

Em relação à alegação de irregularidades na representação processual da autora, tem-se que a procuração é válida e suficiente para o preenchimento do pressuposto relativo à capacidade postulatória da parte, portanto, desnecessária a intimação da autora para comparecimento pessoal em juízo.

Destarte, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

A relação jurídica discutida nos autos se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a autora que não contratou o cartão de crédito consignado inserido em seu benefício previdenciário, contrato nº 11678087, afirmando, em essência, que foi induzida a erro, já que acreditava que estaria contratando empréstimo consignado.

De prôemio, há de se destacar que o Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável) encontra-se previsão na Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º, que autoriza a reserva de 5% destinados exclusivamente para o uso de cartões consignados.

A despeito da aplicabilidade ao caso das normas regentes das relações de consumo, logrou a instituição financeira requerida demonstrar a regularidade da adesão/contratação da autora.

Isso porque, dos demais elementos de provas produzidos demonstram que a autora anuiu à contratação, efetuando “saques” de valores (fls. 343/348), ainda que não tenha utilizado o cartão para demais compras, recebeu a quantia dos saques em sua conta bancária, efetuando o pagamento somente da reserva da margem.

Nesse sentido: *“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização da parte autora, tendo sido emitido cartão de crédito – Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto – RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a decisão avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário*



17830-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FLÓRIDA PAULISTA
FORO DE FLÓRIDA PAULISTA
VARA ÚNICA
PRAÇA GERSON VERONESE FERRACINI, Flórida Paulista - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000726-72.2023.8.26.0673 - lauda 3

_ Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP _ Aplicabilidade _ Sentença mantida _ Honorários recursais devidos _ RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível

1002216-13.2018.8.26.0348; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018).

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RMC. DESCONTOREALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA RESERVA DEMARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PELO CONSUMIDOR. CONCORDÂNCIA TÁCITA. ABATIMENTO DO VALOR NAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização de cartão de crédito mediante uso de senha pessoal importa em manifestação tácita de vontade em aderir ao contrato de uso, sendo válida a avença celebrada ainda que não tenha sido assinada graficamente pelas partes. os Juízes da Segunda Turma Recursal do Paraná, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR provimento do recurso interposto por ANA DELOURDES DE VECCHIO DA SILVA” (TJPR - 2ª Turma Recursal- 0008313-28.2014.8.16.0069/0 - Cianorte - Rel.: Camila Henning Salmoria - J. 27.03.2015) (TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DOTRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000831328201481600690PR 0008313-28.2014.8.16.0069/0 (Acórdão) (TJ-PR)) Data de publicação: 30/03/2015.

Denota-se, portanto, que situação em questão tem como objeto a análise da legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado, frente ao Código de Defesa do Consumidor e normas civis, afinal, incontroversa a existência da tomada de valores, não negada.

E, neste ponto, afirmou a autora que não tinha a intenção de contratação de cartão de crédito consignado, mas, sim, acreditava estar contratando empréstimo consignado com descontos diretamente em seu benefício.

Por seu turno, a instituição financeira requerida afirmou regularidade na contratação, referindo-se que a autora anuiu com os termos do contrato.

Diante do apresentado, restou demonstrado, por meio da contratação, que a autora anuiu com a proposta de adesão de cartão de crédito consignado, efetuando diversos “saques” de valores, recebendo as quantias diretamente em sua conta bancária, assim, passou a ser devedora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FLÓRIDA PAULISTA
FORO DE FLÓRIDA PAULISTA
VARA ÚNICA
PRAÇA GERSON VERONESE FERRACINI, Flórida Paulista - SP - CEP

17830-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000726-72.2023.8.26.0673 - lauda 4

dos juros e encargos, que são, em verdade, a margem consignada no benefício.

Efetuada o pagamento da “margem”, permanece o débito do valor integral.

Portanto, não há como apontar ilegitimidade da avença.

A razão é simples.

Certamente, entre esta forma de empréstimo e os tradicionais, diferenças substanciais.

No tradicional, acautela-se na margem de consignação, não só o montante dos juros, como do principal, de forma que possuem data de início e término de pagamento. Aqui, acautelam-se apenas os encargos e valor ínfimo do principal, que é abatido residualmente.

Acrescenta-se, pelos extratos trazidos pela autora, notadamente fls. 27/33, que não foi a única vez que formalizou contrato dessa modalidade.

A diferença é que no tradicional as parcelas são maiores (afinal, compõe juros e principal) e aqui são menores (pagamento mínimo, em essência, apenas os encargos do principal são abatidos).

Enfim, como em qualquer espécie de financiamento, há os aspectos positivos e negativos.

A escolha, como dos documentos dos autos, a escolha da forma de crédito (RMC) foi da própria autora, que agora não pode se eximir do pagamento na forma acordada.

Registra-se que nada tem de ilegal o desconto mensal das faturas sobre o benefício previdenciário recebido pelo usuário do cartão de crédito, afinal, esses descontos não advêm da mera disponibilidade do cartão, mas sim, dos encargos pelo uso efetivo do crédito (saque).

Afinal, balizando-se as condutas, verifica-se que abusiva é a conduta da autora, que tomou valor, pagou apenas seus encargos e agora pretende se eximir da responsabilidade pelo débito, receber em dobro os encargos pelo crédito que tomou e ainda se ver indenizada moralmente.

Ademais, não caracterizado o vício na manifestação de vontade da autora na contratação, aliás, o simples fato de ser idosa não presume que houve erro, dolo, coação ou qualquer tipo de vício na contratação do negócio jurídico.

Portanto, não há qualquer prova de que a autora tenha sido enganada quanto ao contrato que firmou.

O declarado vício de consentimento quando da contratação não restou demonstrado.



17830-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FLÓRIDA PAULISTA
FORO DE FLÓRIDA PAULISTA
VARA ÚNICA
PRAÇA GERSON VERONESE FERRACINI, Flórida Paulista - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000726-72.2023.8.26.0673 - lauda 5

O que se nota é o mero arrependimento da contratação. Arrependimento não é causa de anulação de contrato.

Consigna-se que se trata de pessoa maior, capaz, que assinou os contratos (termos de adesão, autorização de saques – fls. 224/228, 232/239, 240/246, 249/252 e 256/258), em que constam claramente a forma de contratação (RMC).

Por fim, que não há o que se falar em venda casada, eis que não houve o condicionamento da contratação do cartão de crédito à contratação de empréstimo ou outro serviço, mas sim contratação apenas do cartão de crédito consignado.

Logo, patente a improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão de ---- contra ----, e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, condeno a vencida ao pagamento das custas/despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, as restrições da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Flórida Paulista, 12 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000726-72.2023.8.26.0673 - lauda 6